



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

PROJETO DE LEI Nº 1.346/2022

Dispõe sobre o exercício do poder de fiscalização dos vereadores no município de Primavera do Leste-MT, e contém outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, **APROVOU**, E EU PREFEITO MUNICIPAL, **RESOLVO**, COM FUNDAMENTO NO ART. 41, §1º, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, **VETARINTEGRALMENTE** O PRESENTE PROJETO DE LEI, PELAS RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DESCRITAS NO PRÓPRIO VETO.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em 31 de setembro de 2022.


LEONARDO TADEU BORTOLIN
PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 1.346/2022.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Primavera do Leste, comunico a Vossa Excelência que, com base no artigo 41, §1º, da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR INTEGRALMENTE** O PRESENTE PROJETO DE LEI, emanado por esta Egrégia Câmara Municipal, cuja ementa traz a seguinte redação: “**Dispõe sobre o exercício do poder de fiscalização dos vereadores no município de Primavera do Leste-MT, e contém outras providências.**”

RAZÕES DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa do Nobre Vereador em apresentar o Projeto de Lei em questão, justificando que tal projeto atende o princípio da publicidade, mediante uma fiscalização irrestrita e sem limites da Câmara Municipal sobre a Prefeitura.

Tais obrigações, ferem a separação de poderes, incidindo em vício de iniciativa, uma vez que o poder de fiscalização da Câmara de Vereadores não é irrestrito, sujeitando-se a limites da Própria constituição.

Como a fiscalização de atos do Executivo pelo Poder Legislativo tem repercussão direta no delicado sistema de relacionamento entre os Poderes, a Constituição de 1988 tratou de definir o arquétipo a ser observado na organização municipal.

Ocorre que, na atual Constituição, inexistente previsão de acesso imediato, em órgão ou repartição pública, a todo e qualquer documento, registro, processo administrativo, expediente e arquivo, tampouco autorização para examiná-los, vistoriá-los e copiá-los.

Na verdade, o poder de fiscalização da Câmara é exercido por intermédio de: pedidos de informação ao Prefeito, **convocação de seus auxiliares diretos**, investi-



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

gação por comissão especial de inquérito e tomada e julgamento de contas da Administração. Daí a advertência DE José Nilo de Castro, *in verbis*:

“Não é, por outro lado, permitido à Câmara Municipal, poder detentor da função fundamental de fiscalização orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do Município, ficar instituindo, aqui e alhures, mecanismos de controle outros que os previstos na Constituição Federal, reproduzidos na Estadual e inseridos na Lei Orgânica. Quer dizer: não se admite, e se repele, enfaticamente, porque o regime constitucional não elenca a hipótese, são os gestos e iniciativas da Câmara Municipal, com feição e perfil de permanente devassa, no Executivo, operada pelo Legislativo. Tanto o princípio da independência dos Poderes, quanto a sistemática do controle externo com a participação obrigatória do Tribunal de Contas ou Conselho de Contas Municipais.

.....
Com efeito, nem os Estados-membros têm o poder de instituir outros mecanismos de controle da ação dos poderes no âmbito regional, e, com maior razão ainda os Municípios. Porquanto, não é despidendo repetir a Constituição Federal é a sede própria em que se definem as atribuições fundamentais de cada poder e onde são delineados os instrumentos que se integram no sistema de freios e contrapesos, mediante o qual um poder limita a ação do outro (RDA 161/171).

Porque não há regra paradigmática alguma a respeito, na Constituição da República, é que se revela à Câmara Municipal impossível juridicamente estabelecer outros mecanismos de fiscalização senão os já previstos na vigente ordem constitucional.” (‘Direito Municipal Positivo’, Del Rey, Belo Horizonte, 1991, pp. 97/98)

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

Secretaria de Gabinete

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento dos serviços da administração municipal, a qual é incompetência do Chefe do Poder Executivo, na forma do Art. 58, Incisos II, VI e XVIII, a), da Lei Orgânica do Município.

O veto ao PL em questão se faz necessário para evitar a invasão de competência do Executivo Municipal, em outras palavras: apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer a regulamentação desta matéria específica, sob pena de violação ao art. 58 da LOM.

Ademais, a prerrogativa conferida por essa lei aos Vereadores é inconciliável com o poder de fiscalização legislativa da ação administrativa do Executivo, que, como já teve a oportunidade de assentar o Supremo Tribunal Federal, *‘... é outorgado aos órgãos coletivos de cada Câmara do Congresso Nacional, no plano federal, e da Assembléia Legislativa, no dos Estados;* **nunca, aos seus mem-**

bro individualmente, salvo, é claro, quando atuem em representação (ou apresentação) de sua Casa ou comissão." (ADI 3.046, rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. em 15/04/04, DJ de 28/05/04) (destaque e grifo nosso)

Nesse sentido, dispõe o artigo 31, da Constituição Federal:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.”



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

Secretaria de Gabinete

Na mesma esteira, dispõe o artigo 150, da Constituição Estadual:

“Artigo 150 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, na forma da respectiva lei orgânica, em conformidade com o disposto no artigo 31 da Constituição Federal.”

Uma vez estabelecida pela legislação impugnada a fiscalização irrestrita e sem limites, evidente se mostra a indevida ingerência do Legislativo no Executivo.

Nesta senda, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou, e o fez nos seguintes termos:

“Lei municipal que “dispõe sobre o livre acesso dos vereadores aos órgãos e repartições públicas”. Previsão de acesso irrestrito de vereadores a locais e documentos do Poder Público. Afronta à separação dos poderes. Previsão ampla, genérica e ilimitada. Ausência de fixação de quaisquer critérios, como justificativa da diligência ou pertinência matemática com o trabalho parlamentar. Excesso verificado. Fiscalização pelo Poder Legislativo. Função constitucional típica. Controle externo do Executivo pelo Legislativo deve ser dado em consonância com as demais regras e princípios constitucionais. Previsão na Constituição Estadual de ferramentas para exercício do controle externo pelo Legis-



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

Secretaria de Gabinete

lativo.Ação julgada procedente”.(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade2120320-50.2020.8.26.0000; Relator: Márcio Bartoli; ÓrgãoEspecial; Data do Julgamento: 03/02/2021)

Cumpre destacar, como já mencionado, por mais louváveis que possam ter sido as intenções da ilustre proponente, que o Projeto de Lei, ao instituir acesso irrestrito as informações e documentos do Executivo Municipal, os princípios constitucionais são feridos, assim como a separação de poderes, lembrando que a atuação fiscalizadora da Câmara de Vereadores deve ser realizada enquanto instituição, e não individualmente pelos vereadores, a seu bel prazer.

Por tais razões, compreendo suficientemente demonstrada sua ilegalidade, sendo que, por tais motivos lanço o veto integral ao Projeto de Lei n.º 1.322, submetendo-o à elevada apreciação dos membros desta nobre Casa de Leis.

Primavera do Leste/MT, 31 de agosto de 2022.


LEONARDO TADEU BORTOLIN
PREFEITO MUNICIPAL